



Manual de **FISCALIZAÇÃO CONJUNTA 2021**

MANUAL DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

SOPH

Gerson Antônio Sapper
Luiz Gustavo Rogério Braga
Marco Antônio Cardoso Figueira

ANTAQ

Wescley Ferreira de Sousa

REVISORES

Derivaldo Gomes Júnior
Rafaela Schuindt de Oliveira

PORTO ORGANIZADO DE PORTO VELHO
JANEIRO DE 2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. OBJETIVO	5
3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES	5
4. BASE LEGAL	8
4.1. Aspectos da Lei nº 12.815/2013	8
4.2. Normativas ANTAQ.....	9
5. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA SOPH/ANTAQ	10
6. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PELA SOPH	11
7. FLUXO DE FISCALIZAÇÃO	14
ANEXO I.....	22
ANEXO II	23
ANEXO III	24

1. INTRODUÇÃO

A busca por melhores infraestruturas de transporte, segurança jurídica, economia e competitividade logística, retrata o setor portuário das últimas décadas. A mudança do seu marco regulatório com a Lei Federal n. 12.815/2013, e o Decreto n. 8.033/2013 alterado pelo Decreto n. 9.048/2017, bem como mudanças administrativas no porto delegado no Estado do Rondônia e o advento do primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação n° 06/97, celebrado entre a união, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, e o Estado de Rondônia para a administração e exploração do porto organizado de Porto Velho, impulsionaram a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, na busca pela melhor racionalização e padronização de seus processos visando prestar serviços mais adequados e qualificados aos seus usuários.

Neste sentido, alinhar os procedimentos fiscalizatórios da Autoridade Portuária com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, além de estabelecer a conformidade regulatória do Porto Organizado de Porto Velho, cujo modelo de gestão portuária “Landlord Port” adotado pela infraestrutura estatal e do setor privado responsável pela superestrutura e das operações portuárias por meio de arrendamentos portuários, assim garantindo melhor controle, fiscalização, estímulo e promoção das atividades e infraestruturas portuárias, conforme previsto nos artigos 3º e 17 da Lei dos Portos n. 12.815/2013.

2. OBJETIVO

Este manual tem como objetivo principal suprir a necessidade de uma orientação a respeito dos processos de fiscalização sob responsabilidade da Autoridade Portuária, definindo sua alçada de competência, bem como as fronteiras da sua atuação conjunta à ANTAQ, saneando possíveis conflitos de competência existentes conforme Lei dos Portos, Lei Federal n. 12.815/2013.

3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Considera-se para efeitos deste Manual:

Ação Fiscalizadora: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços portuários e de transporte aquaviário e a exploração da infraestrutura portuária e aquaviária realizada por equipe de fiscalização.

Agência Reguladora: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Agente de Fiscalização: servidor da ANTAQ com competência para exercer a atividade de fiscalização ou outro serviço público designado por força de convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado entre a ANTAQ e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Agente Fiscal da Autoridade Portuária: é todo empregado, representante da Autoridade Portuária, treinado, capacitado, habilitado e designado por suas respectivas áreas, para fiscalizar pessoas físicas e/ou jurídicas quanto à realização dos serviços de acordo com a regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente.

Agente Infrator: pessoa física ou jurídica que tenha sofrido condenação no Processo Administrativo Sancionador da ANTAQ.

Agente Infrator em potencial: pessoa física ou jurídica que esteja respondendo a Processo Fiscalizatório da Autoridade Portuária.

Apuração de Ofício: atividade destinada a fiscalizar e regular a prestação de serviços portuários e de transporte aquaviário e a exploração da infraestrutura portuária e aquaviária realizada por Agente de Fiscalização da ANTAQ sem prévia Ação Fiscalizadora.

Armador: pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta. Equipara-se a operador portuário, na navegação interior, quando for responsável pela operação portuária e realizar atividades de operador portuário, nos termos da Lei n. 12.815/2013, art. 27, §1º e art. 28, II, 'c'.

Arrendatária: a empresa que celebra contrato de arrendamento, para exploração de atividades portuárias, utilizando-se de áreas, instalações e equipamentos para movimentação de cargas e passageiros, mediante licitação pública, com a SOPH.

Áreas Arrendadas: a Instalação Portuária localizada dentro da área do Porto Organizado, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável pela Arrendatária, nas condições balizadas pela legislação de regência e constantes no contrato de arrendamento e/ou no Regulamento de Exploração do Porto – REP.

Área Portuária Geral: a Instalação Portuária de Uso Público Geral, localizada dentro da área do Porto Organizado, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável por todos os Operadores Portuários, nas condições constantes no Regulamento do Porto – REP.

Auto de Infração: documento lavrado pelo Agente de Fiscalização, mediante Ação Fiscalizadora, por meio do qual Agente de Fiscalização registra e cientifica o interessado da prática de infração administrativa, aplicando, quando necessário, Medidas Administrativas Cautelares.

Autoridade Portuária: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH).

Autuação de Ofício: lavratura do Auto de Infração sem prévia Ação Fiscalizadora, realizada quando o Agente de Fiscalização constatar a materialidade e autoria da infração.

Falta grave: toda ocorrência que provoque alto grau de poluição ou dano ambiental, ponha em risco a vida de trabalhadores e transeuntes, a não autorização de acesso dos Agentes Fiscais da Autoridade Portuária às áreas arrendadas, bem como falsear ou negar o fornecimento de informações à SOPH.

Irregularidade: toda ocorrência identificada pela Autoridade Portuária, que viole os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais em matéria de competência da mesma.

Infração: toda ação ou omissão que viole dispositivos legais, regulamentares ou contratuais em matéria de competência da ANTAQ ou outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil relativos à prestação de serviços de transportes aquaviários e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária.

Notificação: Determinação exarada pelo Agente Fiscal da Autoridade Portuária em campo específico do Relatório de Inspeção Portuária - RIP, contendo ordem de fazer ou não fazer, a fim de regularizar situação constatada. Necessariamente, deverá conter dados de identificação do fiscalizado, tais como: razão social, endereço, CNPJ/CPF, atividade principal.

Notificação de Correção de Irregularidades (NoCI): determinação exarada pelo agente fiscal da ANTAQ, contendo ordem de fazer ou não fazer, a fim de regularizar situação constatada. O prazo para cumprimento da notificação deverá ser conforme prazos estipulados pela agência reguladora (Anexo I da Ordem de Serviço n. 2/2020/SFC-ANTAQ).

Processo Administrativo Sancionador: processo decorrente da atividade de fiscalização da ANTAQ destinado à apuração de infrações administrativas e à cominação de sanções.

Processo Fiscalizatório da Autoridade Portuária: processo decorrente da atividade de fiscalização da Autoridade Portuária, destinado à identificação de irregularidades e aplicação de ações corretivas, bem como da submissão à apuração da ANTAQ.

Operador Portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado.

Relatório de Ocorrência de Ilícito Penal (ROIP): documento lavrado pela Guarda Portuária ou para relatar a ocorrência de ilícitos penais em instalações portuárias, conforme modelo determinado pelas normas do ISPS-Code.

Relatório de Ocorrência Portuária: documento utilizado pela Autoridade Portuária para submeter à apuração da ANTAQ pleitos referentes a irregularidades identificadas, com a indicação de sua autoria e materialidade, devendo ser protocolado na Agência quando constituírem infrações tipificadas na Resolução n. 3274. O documento utilizado poderá ser o próprio relatório de fiscalização da Autoridade Portuária.

4. BASE LEGAL

4.1. Aspectos da Lei nº 12.815/2013

A Lei Federal n. 12.815/2013 em seu artigo 46, inciso I, define infração como toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em realização de operações portuárias com infringência ao disposto em Lei ou com inobservância dos regulamentos do porto, sujeitando-se o infrator, segundo o art. 47, às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta: (1) advertência; (2) multa; (3) proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; (4) suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; ou (5) cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Por sua vez, o artigo 17, § 1º, da mesma Lei n. 12.815, lista as competências da administração do porto organizado, denominada autoridade portuária, que atribuem à mesma a incumbência com destaque aos incisos (V) fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias; (VI) fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; e (XI) reportar infrações e representar perante a ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos.

No que tange às competências do inciso V supra descrito, importa mencionar que a ANTAQ publicou em 18/05/2017 a Resolução Antaq nº 5.408/2017 que trata do Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários, e com a publicação da portaria n. 530, de 13 de agosto de 2019 do Ministério da Infraestrutura, que revogou as portarias SEP/PR n. 349 e 499, estabeleceu novas normas para alterações em contrato de arrendamento portuário, tendo em agosto de 2020 a elaboração de novo manual da ANTAQ.

Assim, para aquele caso específico, o mencionado Manual de Análise e Fiscalização do Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários balizou os procedimentos básicos para cumprimento do inciso V do § 1º, do art. 17 da Nova Lei dos Portos.

Já o art. 5º, inciso X, da mesma Lei, estabelece que são essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes.

De acordo com o art. 51-A da Lei n. 10.233/2001, redação dada na Lei n. 12.815/2013, fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, observado o disposto nesta Lei.

4.2. Normativas ANTAQ

Visando regulamentar o disposto na Lei Federal n. 12.815/2013, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) publicou em 2014, duas normas aplicáveis aos processos fiscalizatórios dos Portos, as Resoluções n. 3259 (alterada pela RN n. 6/2016) e n. 3274 e suas alterações.

Importante destacar aqui o papel da Autoridade Portuária na fiscalização das operações portuárias e do Operador Portuário, conforme preconiza o art. 16 da Resolução ANTAQ nº 3274/2014:

Art. 16. Sem prejuízo da fiscalização permanente da ANTAQ, a fiscalização direta da operação portuária é de responsabilidade da Autoridade Portuária, a qual reportará eventuais infrações administrativas à ANTAQ no prazo de 72 horas da conclusão do procedimento de fiscalização (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015).

O art. 26, da Resolução n. 3274/2014, reforça o disposto na Lei Federal n. 12.815/2013, e discorre sobre as penalidades aplicáveis, incluindo três novos casos: suspensão, cassação e declaração de inidoneidade, conforme incisos VI, VII e VIII, respectivamente.

Já o art. 27 da Resolução n. 3274/2014, determina que a sanção de advertência poderá ser aplicada em substituição à penalidade pecuniária, apenas para infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a

cominação de multa e desde que não seja verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.

De acordo com os artigos 28, 29 e 30, a sanção de cassação de concessão e de arrendamento caberá ao Poder Concedente, mediante proposta da ANTAQ; a declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar a execução de contrato; bem como, as penalidades de suspensão, cassação, declaração de inidoneidade e declaração de caducidade devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades, observando o disposto na Lei nº 10.233/2001.

As seções II, III, IV e V da Resolução 3274 discriminam as tipificações que constituem infrações administrativas praticadas respectivamente por: agentes em comum, Autoridade Portuária, arrendatários e operadores portuários. A SOPH manter-se-á adequada aos normativos dos artigos 32 e 33, que descrevem infrações passíveis de serem aplicadas à própria autoridade portuária, e verificará a ocorrência de situações que impliquem em infrações dos arrendatários e operadores portuários, nas situações previstas nos artigos 32, 34 e 35, reportando-as à ANTAQ para adoção das providências cabíveis.

Neste sentido, no tocante à Resolução n. 3.274/2014, a Autoridade Portuária fiscalizará os operadores portuários e os arrendatários, verificando o cometimento das infrações previstas em suas seções II, IV e V, naquilo que for pertinente ao escopo de sua atuação.

Demais alterações substanciais acima demonstradas que tratem sobre o Manual, a Autoridade Portuário e a ANTAQ irão avaliar necessidade de atualização do Manual.

5. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA SOPH/ANTAQ

A ação de fiscalizar constitui-se na averiguação de determinada atividade em seu procedimento, zelando pelo cumprimento de regras (leis e normas) pré-estabelecidas.

A atividade fiscalizatória no âmbito dos portos públicos deve ser realizada de forma conjunta por Autoridade Portuária (SOPH) e Agência Reguladora (ANTAQ),

de acordo com suas competências e campos de atuação definidos nas leis e normativos infralegais.

O Processo Fiscalizatório da Autoridade Portuária ocorre in loco, por meio da atuação das equipes de fiscalização no cotidiano das atividades do Porto, buscando evitar condutas prejudiciais à Autoridade Portuária, ao Trabalhador Portuário, ao Meio Ambiente, ao Patrimônio Público e a terceiros, bem como garantir a eficiência das operações portuárias, de forma que as irregularidades constatadas pelos Agentes Fiscais sejam relatadas e imediatamente encaminhadas aos respectivos agentes infratores em potencial, solicitando medidas corretivas.

Para pleitos não atendidos, casos de reincidência, ou situações que configurem falta grave por parte do agente infrator em potencial, a Autoridade Portuária deve encaminhar o Relatório de Ocorrência Portuária à ANTAQ, que decidirá pela abertura de Processo Administrativo Sancionador, com a lavratura do Auto de Infração – AI, emissão de Notificação de Correção de Irregularidades – NoCI, ou pelo seu arquivamento em face da falta de comprovação da autoria e materialidade.

A análise e julgamento do conteúdo da irregularidade, relatada pelo Agente Fiscal da Autoridade Portuária, é feita na esfera administrativa pela ANTAQ, conforme disposto na Resolução n. 3259/2014.

6. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PELA SOPH

Autoridade Portuária deverá designar seus colaboradores que atuarão como agentes fiscais em suas respectivas áreas.

Caberá aos Agentes Fiscais da Autoridade Portuária, em sua área de atuação, verificar o cumprimento das obrigações previstas na legislação de regência, em especial:

- a)** Resolução n. 3.274-ANTAQ/2014;
- b)** Regulamento de Exploração do Porto;
- c)** Procedimentos de Operação Portuária específicos, editados pela Autoridade Portuária ou Autoridade Pública Interveniente no Porto Organizado;

d) Legislação ambiental, incluindo as licenças ambientais pertinentes, de segurança do trabalho e de segurança pública relacionadas à atividade portuária;

e) Contratos de Arrendamento e outros contratos de ocupação de áreas operacionais no porto (ex.: Contrato de Uso Temporário, Contrato de Transição).

Cada setor da Autoridade Portuária, relacionado aos processos de fiscalização estabelecerá a sua rotina de fiscalização a ser executada por seus Agentes Fiscais, incluindo a periodicidade das atividades de inspeção.

No Procedimento de fiscalização efetuado pela Equipe da Autoridade Portuária, será elaborado um Relatório de Inspeção Portuária - RIP, conforme modelo Anexo I. Os RIP's, em suma, constituem-se evidências das ações fiscalizatórias da Autoridade Portuária.

Durante procedimento de fiscalização, caso o Agente Fiscal da Autoridade Portuária identifique a ocorrência de suposta irregularidade, este deverá coletar elementos suficientes para caracterizar a autoria e a materialidade, de modo a configurá-la como infração, anexando-os ao Relatório de Inspeção Portuária (RIP) juntamente com documentos comprobatórios, caso necessário.

Neste caso, os Agentes Fiscais da Autoridade Portuária deverão imediatamente notificar os respectivos agentes infratores em potencial por meio do campo específico do Relatório de Inspeção Portuária (RIP), determinando a adoção de medidas corretivas no prazo estipulado, o qual deverá ser emitido em duas vias, sendo uma para o Agente Infrator em Potencial e outra para Autoridade Portuária.

Nas hipóteses de não adoção das medidas corretivas determinadas na notificação, para casos de ocorrência reiterada (leve e média), ou nas situações que configurem falta grave ou gravíssima por parte do agente infrator em potencial, a Autoridade Portuária deverá submeter à ANTAQ o Relatório de Ocorrência Portuária (ROP), conforme modelo Anexo II, acompanhado do respectivo Relatório de Inspeção Portuária (RIP) e anexos. A ANTAQ decidirá sobre a abertura de Procedimento Administrativo Sancionador seguindo as disposições contidas na Resolução ANTAQ n. 3259/2014.

Caso não sejam identificadas infrações no Procedimento de Fiscalização, o Relatório de Inspeção Portuária - RIP será arquivado no setor específico da Administração do Porto, estando disponível para posterior consulta.

Os processos fiscalizatórios sob responsabilidade direta da Autoridade Portuária, sujeitos ao procedimento sancionador da ANTAQ, foram divididos de acordo com os seus objetivos, similaridades de escopo e áreas envolvidas, conforme classificação abaixo:

Processos de Fiscalização	Objetivos	Escopo
Operações Portuárias no Cais	<ul style="list-style-type: none"> - Evitar práticas operacionais prejudiciais ao Patrimônio Público; - Evitar práticas operacionais prejudiciais a Terceiros; - Garantir a eficiência das operações logísticas. 	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização <i>in loco</i> nas Áreas Gerais e Arrendadas; - Fiscalização das operações realizadas no costado das embarcações, em relação a temas específicos: <ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos de atracação; • Operação; • Segurança Patrimonial; • Procedimentos Administrativos; • Segurança do trabalho; • Meio Ambiente.
Instalações	<ul style="list-style-type: none"> - Garantir a manutenção do patrimônio futuro da empresa (reversibilidade pós-contrato); - Garantir a integridade das instalações administrativas e de armazenagem de carga (tanques, silos, pátios e armazéns); - Garantir o pleno funcionamento dos equipamentos de movimentação de carga. 	<ul style="list-style-type: none"> - Atuação <i>in loco</i> nas instalações administrativas e operacionais dos arrendatários; - Fiscalização da utilização de equipamentos de movimentação de carga por Operadores Portuários e Arrendatários.
Obras de Arrendatários	<ul style="list-style-type: none"> - Garantir a conformidade entre a execução e o projeto aprovado; - Evitar atrasos no cronograma. 	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização do cumprimento de execução dos projetos; - Conferência dos valores declarados de investimento.
Meio Ambiente	<ul style="list-style-type: none"> - Evitar práticas operacionais prejudiciais ao Meio Ambiente; 	<ul style="list-style-type: none"> - Averiguação de denúncias referente a irregularidades ambientais na área do Porto Organizado;

	- Viabilizar o desenvolvimento sustentável das atividades portuárias.	- Fiscalização nas áreas de cais e armazenagem referente à disposição de resíduos sólidos - Fiscalização da documentação ambiental de arrendatários/operadores portuários.
Saúde e Segurança do Trabalho	- Garantir a Saúde e Segurança do Trabalhador Portuário.	- Fiscalização in loco nas áreas de cais incluindo pátio e armazéns, referente às condições de trabalho do trabalhador portuário.
Segurança Pública	- Zelar pela Segurança Pública Portuária.	- Garantir o cumprimento do Plano de Segurança Pública Portuária (PSPP).
Contratos	- Zelar pelo atendimento do interesse público (resguardar os direitos de Autoridade Portuária, Poder Concedente e ANTAQ); - Zelar pela otimização do serviço prestado.	- Acompanhamento da atuação do arrendatário, referente ao cumprimento do instrumento contratual, em relação a temas específicos: <ul style="list-style-type: none"> • Caução de Garantia; • Investimentos; • Movimentação Mínima Contratual (MMC); • Licenciamento Ambiental; • Certificação de Qualidade; • Seguros
Controle de Acesso Terrestre	- Sincronizar os fluxos terrestres de acesso com a programação de atracções, carga e descarga de navios, e com a logística interna do porto organizado.	- Fiscalização de acesso aos terminais, no que diz respeito às normas de agendamento rodoviário, quando aplicável.

7. FLUXO DE FISCALIZAÇÃO

Nas figuras do anexo III estão descritos os fluxogramas do procedimento de fiscalização da Autoridade Portuária e do Processo Administrativo sancionador da ANTAQ, respectivamente.

Para fins de instrução da fiscalização, fica instituído o fluxo processual padrão no âmbito do Porto Público de Porto Velho, que será observado pela

Autoridade Portuária, em suas fiscalizações de acordo com a esquema da figura 1 do anexo III.

No prazo estipulado, as empresas deverão responder as notificações/solicitações de correção, conforme classificação e gravidade das irregularidades.

Durante o Procedimento de Fiscalização, caso o Agente Fiscal da Autoridade Portuária identifique a ocorrência de irregularidades, devem ser adotadas as seguintes ações:

1) Quando não passível de correção ou quando se tratar de falta grave, deverão ser coletados elementos de prova suficientes para caracterizar a autoria e a materialidade (ex.: relato descritivo, imagens, relação de testemunhas), de modo a configurar a irregularidade, anexando-os ao Relatório de Inspeção Portuária – RIP;

(2) Quando passível de correção imediata, o Agente Fiscal deverá interromper a operação, se necessário, e determinar ao agente infrator em potencial a correção imediata mediante a lavratura de Notificação, conforme modelo no Anexo I;

(3) Quando passível de correção, porém não de maneira imediata, o Agente Fiscal deverá solicitar ao agente infrator em potencial a correção no prazo estipulado, conforme avaliação razoável do Agente Fiscal, mediante a lavratura de Notificação.

A Notificação deverá ser emitida em duas vias, sendo uma entregue para o Agente Infrator em Potencial e outra mantida com a Autoridade Portuária, contendo a devida assinatura do representante da fiscalizada, para acompanhamento do caso.

Nos casos de impossibilidade de entrega ao agente infrator em potencial no momento da identificação da irregularidade, a notificação poderá ser encaminhada por meio eletrônico ou Correios ao responsável pela empresa, conforme juízo do Agente Fiscal, dentro de um prazo máximo de 72 horas após o Procedimento de Fiscalização; caso seja encaminhado por e-mail, faz-se NECESSÁRIO solicitar ao destinatário a confirmação do recebimento da mensagem e, se não ocorrer a confirmação, deverá ser solicitado ciência pessoal, com assinatura do documento ou encaminhado pelos Correios com Aviso de Recebimento.

Nas hipóteses abaixo listadas, a Autoridade Portuária deverá lavrar e submeter à ANTAQ o Relatório de Ocorrência Portuária (ROP) acompanhado dos anexos que porventura forem necessários para configuração da autoria e materialidade da infração:

(a) nas situações que configurem falta grave (neste caso não houve a lavratura de Notificação);

(b) quando a conduta não for passível de correção (dano efetivo já consumado); ou

(c) não adoção pelo agente infrator em potencial das medidas corretivas determinadas na Notificação.

Recebido o ROP, a ANTAQ decidirá pela lavratura imediata do Auto de Infração ou a prévia instauração de Ação Fiscalizadora, ambas culminando com a abertura de Processo Administrativo Sancionador, em conformidade com o estabelecido na Resolução n. 3259.

Ressalta-se que o ROP deverá conter e descrição minuciosa da irregularidade, sendo informado, quando houver, a data da notificação e prazo concedido para regularização, bem como a norma infringida (editada pela ANTAQ, Autoridade Portuária ou outro órgão competente), salientando qual dispositivo da norma foi descumprido. Necessário também incluir na forma de Anexos quaisquer documentos comprobatórios do descumprimento pelo infrator em potencial (ex.: troca de e-mails, confirmação de recebimento de Notificação).

No Quadro abaixo estão descritas as irregularidades passíveis de identificação pela fiscalização da Autoridade Portuária e que tipificam infrações administrativas à norma de infrações portuárias da ANTAQ, Resolução n. 3259.

INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE		
CONDUTA	PREVISÃO NORMATIVA	PROVIDÊNCIA
Receber, fazer adentrar na área do porto ou encaminhar a pátio regulador cadastrado, quando houver, veículo de carga sem o devido agendamento ou fora do período previamente agendado, ou ainda, receber ou fazer adentrar na área do porto veículo de carga sem passar pelo pátio regulador, ainda que agendado, conforme regulamento do porto organizado ou da instalação portuária: multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo em situação irregular	Art. 32, I, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária

Não manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, após o prazo de 15 dias contado da data da notificação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Art. 32, II, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não receber ou não adotar as providências para solucionar as reclamações ou demandas dos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Art. 32, III, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não disponibilizar serviço de atendimento aos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Art. 32, IV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não comunicar aos passageiros atraso, cancelamento e alteração na programação: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Art. 32, VIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Art. 32, XI, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não manter atualizado controle de omissões de embarcações no porto organizado ou nas instalações portuárias arrendadas ou autorizadas, com a indicação dos respectivos armadores, datas, horários, usuários prejudicados e justificativa apresentada: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Art. 32, XIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Permitir a atracação, no porto organizado ou na instalação portuária, de embarcação estrangeira em operação na navegação de cabotagem, na navegação de apoio portuário ou na navegação de apoio marítimo, sem a prévia autorização da ANTAQ, ou fora das condições previstas na autorização: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embarcação	Art. 32, XIV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não pagar a tarifa portuária devida pela utilização da infraestrutura portuária e pelo recebimento de serviços de natureza operacional e de uso comum providos pela Autoridade Portuária: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Art. 32, XV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não obter ou não manter atualizadas licenças ambientais pertinentes: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Art. 32, XVII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não contratar ou deixar de renovar seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura para os usuários e terceiros e outros exigidos em convênio de delegação, ou nos respectivos instrumentos contratuais: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (não se aplica à OP não Arrendatário ou contratado por Arrendatário)	Art. 32, XVIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária

Deixar de prestar o apoio necessário às equipes de fiscalização da ANTAQ ou à Autoridade Portuária, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, às instalações, bem assim o exame de todos os documentos e sistemas inerentes à gestão portuária e ao desempenho operacional, comercial, econômico-financeiro e administrativo: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Art. 32, XIX, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Executar obras em desacordo com os projetos autorizados pela ANTAQ e/ou poder concedente: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Art. 32, XX, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Deixar de obter ou de manter atualizados licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndio e acidentes nos equipamentos e instalações portuárias: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Art. 32, XXI, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Negligenciar a segurança portuária, conforme critérios do inciso IV do art. 3º desta Norma: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Art. 32, XXII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica a todos os usuários: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Art. 32, XXIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Contratar, permitir ou tolerar a prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Art. 32, XXIV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Estacionar ou transitar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular;	Art. 34, IV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Não efetuar o pagamento à Autoridade Portuária dos valores devidos a título de arrendamento: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Art. 34, VIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Receber ou fazer adentrar na área do porto, veículo a seu serviço sem o RNTRC, observado o disposto no CTB e em normativos da ANTT e do Contran: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo em situação irregular	Art. 35, II, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Estacionar ou transitar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular	Art. 35, III, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
Dar início às atividades sem inscrição no Concentrador de Dados Portuários e/ou sem apresentar à Autoridade Portuária apólice de seguro, conforme estabelecido em norma de pré-qualificação editada pelo poder concedente: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	Art. 35, IV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária

Deixar de atender às condições de pré-qualificação, nos termos de norma estabelecida pelo poder concedente: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Art. 35, V, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Inspeção Portuária
---	--	---------------------------------

INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA		
Conduta	Previsão Normativa	Providência
Adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Deixar de suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto ou da instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXVI, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Adotar práticas de propaganda enganosa ou abusiva, ou que possam acarretar a cobrança indevida de valores ao usuário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXVII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Negligenciar a organização e controle de acesso dos navios ao porto: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXVIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Cobrar, exigir ou receber valores dos usuários que não estejam devidamente estabelecidos em tabela, ou ainda, que não representem contraprestação do serviço contratado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXIX, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Não assegurar a eficiência na execução do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 3º, III desta Norma: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXX, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Não assegurar a regularidade na execução do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 3º, I desta Norma: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXXI, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Deixar de assegurar a atualidade na execução do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 3º, V desta Norma: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 32, XXXII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Por qualquer meio interferir em, prejudicar ou impedir injustificadamente operação portuária devidamente autorizada, realizada por outro operador ou arrendatário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Art. 34, X, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Art. 34, XI, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária

Por qualquer meio interferir em, prejudicar ou impedir injustificadamente operação portuária devidamente autorizada, realizada por outro operador ou arrendatário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 35, VI, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Causar, em decorrência de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, dano a equipamento ou instalação portuária: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 35, VII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Falsear ou omitir qualquer dado ou documento com o objetivo de obtenção de Certificado de Operador Portuário: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 35, VIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

Conduta	Previsão Normativa	Providência
Dar causa, por qualquer meio, a dano ambiental nas áreas e instalações portuárias ou áreas adjacentes, ou ainda, não adotar as providências necessárias à sua prevenção, mitigação ou cessação: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Art. 32, XXXIV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Utilizar terrenos, áreas, equipamentos e instalações portuárias com desvio de finalidade: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Art. 32, XXXV, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Não assegurar a continuidade do serviço portuário, conforme critérios expressos no art. 3º, II, desta Norma: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Art. 32, XXXVI, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Dar causa, por qualquer meio, a incêndio ou desastre nas instalações portuárias ou áreas adjacentes: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Art. 32, XXXVII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
Realizar atividades sem estar devidamente pré-qualificado pela Autoridade Portuária: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Art. 35, IX, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária

INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Conduta	Previsão Normativa	Providência
Não cumprir ou não fazer cumprir as leis, a regulamentação da ANTAQ, o contrato de arrendamento, o regulamento do porto organizado, normas de segurança do Código ISPS e as determinações da ANTAQ, da Autoridade Portuária, da CONPORTOS e do poder concedente, exceto quando a conduta infracional se enquadrar em tipo específico contemplado nesta Norma: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	Art. 32, XXXVIII, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária

Subempreitar, transferir ou delegar qualquer operação portuária sob sua responsabilidade a operador portuário não pré-qualificado: multa de até 1.000.000,00 (um milhão de reais)	Art. 32, XXXIX, da Resolução n. 3.274/2014	Relatório de Ocorrência Portuária
---	--	-----------------------------------

ANEXO I

Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia Autoridade Portuária Relatório de Inspeção Portuária – RIP		
Local: (identificar área do porto)	Data:	Horário:
Fiscalizado:		
Razão Social:		
CNPJ :		
() Arrendatário () Operador Portuário () Outro. Especificar:		
Local da Inspeção:		
Data e hora da inspeção:		
É ocorrência reiterada ou falta grave/gravíssima? () Sim () Não		
Termo de Inspeção e Notificação		
Conduta: (descrição precisa da conduta passível de infração, com indicação da autoria e materialidade)		
Previsão Normativa: (descrição da norma ou regulamento do porto que prevê a infração)		
Providência: Fica o Operador Portuário acima identificado formalmente NOTIFICADO para corrigir a conduta referenciada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de encaminhamento de Relatório de Ocorrência Portuária – ROP à ANTAQ, visando a deflagração de Processo Administrativo Sancionador		
Identificação do Fiscalizado		
Preposto do fiscalizado:		
Documento de Identidade:		
Assinatura:		
Identificação do agente de fiscalização da Autoridade Portuária		
Nome:		
Matrícula:		

ANEXO II

Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia Autoridade Portuária. Relatório de Ocorrência Portuária – ROP n.º XXX/20XX-AAAA		
Local: (identificar área do porto)	Data:	Horário:
Identificação do fiscalizado:		
Razão Social:		
Atividade: (arrendatário, operador portuário, etc)		
Endereço	Telefone:	
Responsável:	E-mail:	
OCORRÊNCIA		
Conduta: (descrição precisa da conduta passível de infração, com indicação da autoria e materialidade)		
Previsão Normativa: (descrição da norma que prevê a infração)		
Houve notificação: () Sim () Não	A Notificação foi corrigida?: () Sim () Não () N/A	
Anexos:		
Responsável pelo Registro: (identificação do agente de fiscalização da autoridade portuária)		

ANEXO III

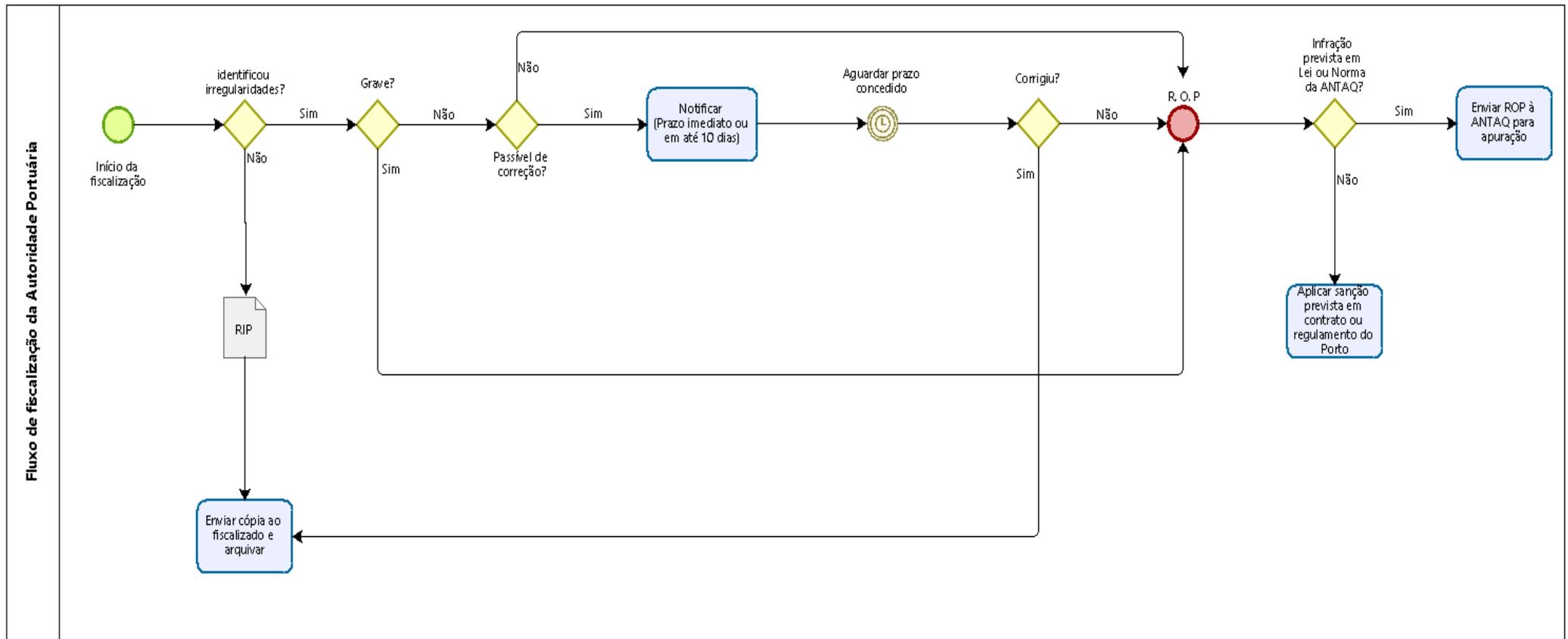


Figura 1: Fluxo processual da Autoridade Portuária

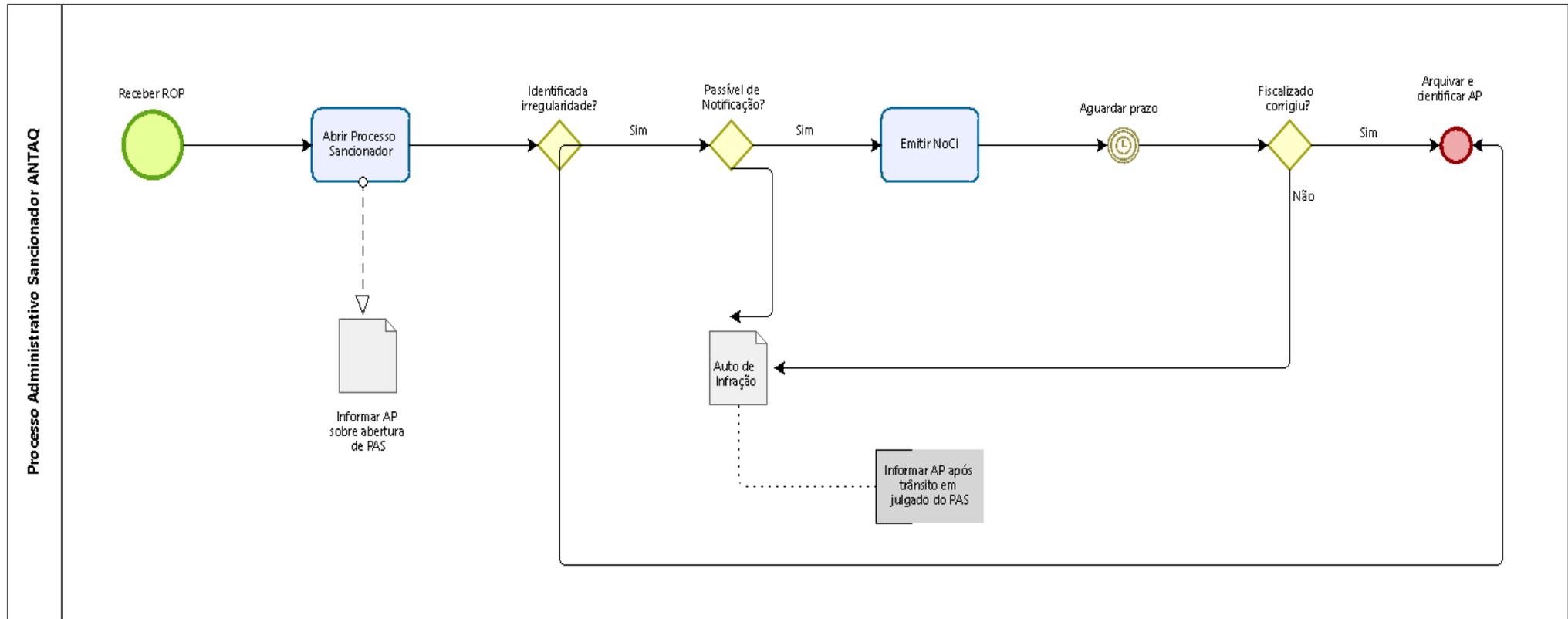


Figura 2: Fluxo processual ANTAQ